SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243587 - DF (2026/0130939-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO CITTA RESIDENCE
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DA CRUZ - DF019655
		EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF034339
		AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF042435
		SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF073120
AGRAVADO	:	ERIK RODRIGO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDOMÍNIO. TAXA CONDOMINIAL. JUROS MORATÓRIOS CONVENCIONADOS EM 8% AO MÊS. REDUÇÃO EQUITATIVA À LUZ DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA TURMA. EXCESSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Convenção de condomínio estipula juros moratórios de 8% ao mês sobre taxas condominiais; Tribunal de origem reduz o encargo ao patamar de 2% ao mês, com fundamento na proporcionalidade e razoabilidade e na possibilidade de redução equitativa de penalidade excessiva.

3. *As decisões anteriores*. Reconhecida, na origem, a abusividade do percentual fixado, com limitação; na instância especial, afirmada a impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas convencionais.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do Código Civil de 2002, é possível convencionar juros moratórios superiores a 1% ao mês em convenção de condomínio; (ii) saber se o art. 413 do Código Civil autoriza a redução equitativa de penalidade quando o montante dos juros moratórios convencionados se revela manifestamente excessivo; e (iii) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à excessividade dos juros demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60706751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e546886b-55d9-45c3-b9b8-7600ff496a9c

III. Razões de decidir

5. O Código Civil de 2002 admite a fixação, em convenção de condomínio, de juros moratórios superiores a 1% ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais (art. 1.336, § 1º).

6. O art. 413 do Código Civil, norma de ordem pública, autoriza a redução equitativa da penalidade quando manifestamente excessiva, aplicando-se aos encargos moratórios convencionados em convenção condominial.

7. No caso, a origem reconheceu o caráter excessivo do percentual de 8% ao mês e limitou o encargo a 2% ao mês por razões de proporcionalidade e razoabilidade, decisão assentada nas peculiaridades fático-probatórias.

8. A desconstituição da conclusão de excessividade e desproporcionalidade demanda reexame de cláusulas convencionais e do suporte fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, impondo a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e546886b-55d9-45c3-b9b8-7600ff496a9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243587 - DF (2026/0130939-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO CITTA RESIDENCE
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DA CRUZ - DF019655
		EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF034339
		AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF042435
		SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF073120
AGRAVADO	:	ERIK RODRIGO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDOMÍNIO. TAXA CONDOMINIAL. JUROS MORATÓRIOS CONVENCIONADOS EM 8% AO MÊS. REDUÇÃO EQUITATIVA À LUZ DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA TURMA. EXCESSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Convenção de condomínio estipula juros moratórios de 8% ao mês sobre taxas condominiais; Tribunal de origem reduz o encargo ao patamar de 2% ao mês, com fundamento na proporcionalidade e razoabilidade e na possibilidade de redução equitativa de penalidade excessiva.

3. *As decisões anteriores*. Reconhecida, na origem, a abusividade do percentual fixado, com limitação; na instância especial, afirmada a impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas convencionais.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do Código Civil de 2002, é possível convencionar juros moratórios superiores a 1% ao mês em convenção de condomínio; (ii) saber se o art. 413 do Código Civil autoriza a redução equitativa de penalidade quando o montante dos juros moratórios convencionados se revela manifestamente excessivo; e (iii) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à excessividade dos juros demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60079192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 31473df1-8f7d-4070-b705-3486ddb61a31

III. Razões de decidir

5. O Código Civil de 2002 admite a fixação, em convenção de condomínio, de juros moratórios superiores a 1% ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais (art. 1.336, § 1º).

6. O art. 413 do Código Civil, norma de ordem pública, autoriza a redução equitativa da penalidade quando manifestamente excessiva, aplicando-se aos encargos moratórios convencionados em convenção condominial.

7. No caso, a origem reconheceu o caráter excessivo do percentual de 8% ao mês e limitou o encargo a 2% ao mês por razões de proporcionalidade e razoabilidade, decisão assentada nas peculiaridades fático-probatórias.

8. A desconstituição da conclusão de excessividade e desproporcionalidade demanda reexame de cláusulas convencionais e do suporte fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, impondo a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CONDOMINIO CITTA RESIDENCE, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 704/707), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

Alega a agravante que o exame da controvérsia prescinde da análise das provas dos autos, sustentando, no mérito, que é válido o percentual dos juros moratórios convencionados entre os condôminos na razão de 8%.

Impugnação às fls. 735/736.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Este Superior Tribunal de Justiça compreende que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, é possível a fixação de juros de mora em patamar superior a 1% ao mês na convenção de condomínio, em razão do atraso no adimplemento das parcelas das taxas condominiais.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60079192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 31473df1-8f7d-4070-b705-3486ddb61a31

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Possível acumulação entre os honorários convencionais e sucumbenciais, por distinguirem-se as fontes obrigacionais e em prestígio à autonomia privada nos contratos empresariais, não configurando bis in idem.
>
> 2. Após o advento do Código Civil de 2002, é possível fixar na convenção de condomínio juros moratórios acima de 1% (um por cento) ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais.
>
> 3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.829.205/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. MULTA DE MORA. ART. 1.336, §1º, DO CÓDIGO CIVIL.
>
> 1. Recurso especial interposto com o objetivo de discutir a possibilidade de juros moratórios conforme fixados em convenção condominial.
>
> 2. O art. 1.336, §1º, do Código Civil, com redação anterior à Lei n. 14.905/2024, previa que "o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito". Da mesma forma, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é possível a fixação, na Convenção de Condomínio, de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês.
>
> Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.956.370/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Na espécie, porém, o Tribunal de origem compreendeu que a estipulação dos juros de mora em 8% ao mês fere a proporcionalidade e a razoabilidade, decidindo pela redução ao patamar de 2%, que representaria o dobro da taxa legal fixada quando não expressamente pactuados os juros em convenção (fl. 584):

> Os juros moratórios, portanto, são convencionados e estabelecidos pelos próprios condôminos em prol do condomínio, objetivando, simultaneamente, o desestímulo à inadimplência e a compensação pelo retardamento na quitação da avença.
>
> Contudo, embora o art. 1.336, § 1º, do Código Civil permita que, em deliberação assemblear dos condôminos, se estabeleça juros moratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês na Convenção de Condomínio, consoante jurisprudência uníssona deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se evitar, inclusive, o desvirtuamento do instituto.
>
> Na hipótese vertente, entendo abusivo os juros de mora estipulados no percentual de 8% (oito por cento). Entretanto, a taxa SELIC somente é aplicável

Documento eletrônico VDA60079192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 31473df1-8f7d-4070-b705-3486ddb61a31

> nas hipóteses em que os juros moratórios não são estipulados na convenção condominial.
>
> Assim, com amparo na jurisprudência do desta Oitava Turma Cível, entendo razoável a limitação do encargo ao percentual de 2% (dois por cento) ao mês, o que corresponde ao dobro da taxa legal.

O raciocínio adotado no acórdão recorrido encontra abrigo no art. 413 do Código Civil, segundo o qual *a penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*

Em hipótese semelhante à presente, recentemente apreciada, em que a convenção de condomínio estabelecia juros moratórios de 10% ao mês, compreendeu a Terceira Turma desta Corte, com fundamento no art. 413 do Código Civil, que é correta a limitação do percentual dos juros em razão do seu caráter excessivo. Segue a ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.
>
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
>
> 2. O acórdão embargado foi omisso em analisar a incidência do art. 413 do Código Civil.
>
> 3. O art. 413 do Código Civil tem natureza de ordem pública e possibilita que o magistrado, mesmo em cumprimento de sentença, possa reduzir equitativamente a cláusula penal.
>
> 4. No caso concreto, o Tribunal a quo já havia operado essa redução equitativa dos acessórios relativos à clausula penal, devendo, portanto, ser mantido o acórdão.
>
> Embargos de declaração acolhidos com efeitos infrigentes.
>
> (EDcl no REsp n. 1.956.370/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Em caráter mais abrangente, abordando o alcance do art. 413 do Código Civil para facultar ao Poder Judiciário a revisão de cláusulas penais consideradas excessivamente onerosas, cito precedente desta Quarta Turma:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA. PENALIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 413 DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA

Documento eletrônico VDA60079192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 31473df1-8f7d-4070-b705-3486ddb61a31

83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Feitas essas considerações, admitindo-se a possibilidade de revisão judicial do percentual excessivo dos juros de mora da taxa condominial, com fundamento no art. 413 do Código Civil, ainda que pactuados em convenção, a desconstituição da conclusão do Tribunal de origem quanto ao seu caráter excessivo e desproporcionalidade demandaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTEAMENTO. RESCISÃO POR DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE. RETENÇÃO DE VALORES. LEI N. 13.786/2018. CLÁUSULA PENAL SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL. DIÁLOGO DAS FONTES COM O CDC E CÓDIGO CIVIL. DEVOLUÇÃO DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS E RESTITUIÇÃO IMEDIATA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...].

8. A revisão da conclusão do tribunal de origem sobre a abusividade da retenção e a necessidade de redução proporcional demanda o reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

[...].

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.250.367/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60079192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 31473df1-8f7d-4070-b705-3486ddb61a31

VALORES EM INCORPORAÇÃO COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RESPEITO AOS LIMITES EXTRAÍDOS DO CDC ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. LIMITE DE RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS.. ÓBICES DAS SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...].

8. Em casos semelhantes, esta Corte já firmou o entendimento de que, em regra, a redução da cláusula penal com base no art. 413 do Código Civil, por considerar excessiva a penalidade originalmente pactuada, encontra-se alicerçada nas particularidades fático-probatórias do caso concreto, o que atrai novamente a vedação contida na Súmula nº 7 desta Corte.

[...].

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nego provimento.

(REsp n. 2.260.270/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60079192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 31473df1-8f7d-4070-b705-3486ddb61a31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.587 / DF

Número Registro: 2026/0130939-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07045965120238070020 7045965120238070020

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DA CRUZ - DF019655
	EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF034339
	AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF042435
	SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF073120
AGRAVADO	: ERIK RODRIGO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DA CRUZ - DF019655
	EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF034339
	AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF042435
	SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF073120
AGRAVADO	: ERIK RODRIGO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60661990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 7f566432-c6f2-4210-94d1-d0f3bfdd349f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 7f566432-c6f2-4210-94d1-d0f3bfdd349f